



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.933886/2009-68
ACÓRDÃO	1402-007.058 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCELOR BRASIL SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 30/05/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Pagamento indevido ou a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que não tenha sido utilizado na dedução do valor da CSLL devida no ajuste anual.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO**Da Declaração de Compensação**

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o pagamento indevido/a maior de CSLL, recolhida em 30/05/2003, no importe de R\$ 154.040,65.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico, o direito creditório pleiteado não foi reconhecido pois o pagamento indicado pelo contribuinte foi integralmente utilizado na extinção de débitos declarados pelo próprio contribuinte em DCTF.

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, em breve síntese, que:

1. "Por se tratar de crédito vinculado a um único DARF, no valor de R\$ 5.096.939,95, para a solução da questão basta perquirir se para o período de competência nele consignado, da comparação entre a apuração da empresa e os pagamentos realizados, houve um montante recolhido a maior na competência 04/2003 – decorrência de ajustes de créditos de CSLL que não haviam sido apropriados no momento oportuno".
2. Propugna pela nulidade do Despacho Decisório alegando cerceamento do direito de defesa; esclarece que a DCTF original foi retificada, de modo que confirmado o crédito no importe de R\$ 154.040,65, utilizado da DCOMP em litígio.
3. Por fim, requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade e a homologação da compensação declarada, protestando pela apresentação de todos os meios de prova admitidos em direito.

A lide foi julgada primeiramente pela DRJ, que indeferiu seu recurso.

Em julgamento primeiro julgamento, este CARF julgou improcedente o Recurso Voluntário. O CSRF, por sua vez, determinou o retorno dos autos à unidade de origem para *"que, superada a questão atinente à Súmula CARF 84, a DRF proceda à análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado."*

Em 27/08/2020, a DRF emitiu o Despacho Decisório que em síntese concluiu pela manutenção da não homologação das compensações, pois o DARF em questão teria sido **"utilizado na Dcomp para composição do Saldo Negativo da CSLL e que esse crédito já foi utilizado em compensações, o valor pago a maior não pode ser restituído ou utilizado em compensação, pois isso configuraria utilização do crédito em duplicidade"**.

Em nova manifestação de inconformidade, argumenta que não houve aproveitamento do crédito em duplicidade; menciona que *"a composição do saldo negativo é apurada pela DIPJ e comprovada pela DCTF, e não no PER/DCOMP. Por via dessas declarações, a*

Empresa apurou um saldo negativo de R\$ 10.212.700,41, o qual NÃO foi composto pelo pagamento a maior de abril/2003 no valor de R\$ 154.040,65”

Em sessão de 23 de abril de 2021 (e-fls.650) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

O pagamento a maior de estimativa da CSLL caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, somente se não utilizado na dedução do valor da CSLL devida no ajuste anual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão de primeira instância em 28/04/2021 (e-fls. 660), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 27/05/2021 (e-fls. 662), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Trata-se de analisar a disponibilidade de saldo de um recolhimento via DARF de estimativa de CSLL do ano-calendário 2003 para fins de reconhecimento de crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 154.040,65 decorrente de um recolhimento via DARF no valor total de R\$ 5.096.939,95.

Restou pendente de discussão nestes autos a alegação do Fisco de que este DARF em questão, de R\$ 5.096.939,95, teria sido integralmente computado na apuração da CSLL no final do período, e compôs o crédito de saldo negativo de CSLL, conforme informado pela própria empresa em uma DCOMP que pretendeu utilizar este saldo negativo de CSLL na compensação de débitos tributários.

A autoridade fiscal assim fundamentou:

“o Saldo Negativo da CSLL foi objeto da Dcomp nº 32026.73641.240804.1.3.03-1440 [...] Entre os pagamentos informados como origem do crédito encontra-se o pagamento da estimativa de abril e o valor utilizado para compor o Saldo Negativo é de R\$ 5.096.939,95, ou seja, o valor integral do pagamento incluindo o pagamento a maior de R\$ 154.040,65 e não apenas o valor vinculado ao débito vinculado na DCTF (R\$ 4.942.899,30).’

A recorrente (e-fls. 557) refuta esta alegação, afirmando que **(grifos nossos)**:

“Contudo, deve-se reconhecer que a composição do saldo negativo é apurada pela DIPJ e comprovada pela DCTF, **e não no PER/DCOMP**”. Por via dessas declarações, a Empresa apurou um saldo negativo de R\$ 10.212.700,41, **o qual NÃO foi composto pelo pagamento a maior de abril/2003 no valor de R\$ 154.040,65**”.

Afirma que na apuração da CSLL na DIPJ (Ficha 17) estaria computada a estimativa de abril/2003 no valor de R\$ 5.580.018,60, tal como declarado em DCTF:

- Débito apurado de estimativa: R\$ 5.580.018,60
- Pagamento via DARF R\$ 4.942.899,30¹
- Suspensão 637.119,30

Observe-se que a recorrente afirma que o DARF de R\$ 5.096.939,95 (aqui discutido) estaria alocado ao débito de estimativa no valor de apenas R\$ 4.942.899,30, sendo que a diferença corresponderia à suspensão da exigibilidade (R\$ 637.119,30).

E sobre o cômputo do **DARF** de R\$ 5.096.939,95 **na DCOMP** de saldo negativo de CSLL nº 32026.73641.240804.1.3.03-1440, alega a recorrente (e-fls. 559) que se trata de “erro formal de preenchimento”:

“Uma análise dessa DCOMP demonstra que, por um equívoco formal, a Empresa preencheu na composição do SN o montante de **R\$ 5.734.059,25** para abril/2003. **Ocorre que, em que pese o erro formal de preenchimento, o Saldo Negativo apontado sempre foi de R\$ 10.212.700,41, o qual, conforme planilhas acima acostadas, NÃO CONTEMPLA o valor pago a maior de R\$ 154.040,65:**”

Mais adiante (e-fls. 560) afirma que “o Saldo Negativo usado no DCOMP nº 32026.73641.240804.1.3.03-1440, de R\$ **10.212.700,41, NÃO FOI COMPOSTO pelo pagamento a maior realizado em abril/2003, razão pela qual não houve duplicidade no aproveitamento do crédito**”.

A recorrente afirma no Recurso Voluntário que a alegação de que o DARF estaria totalmente computado na apuração da CSLL seria “**completamente falacioso**”:

¹ DARF recolhido no valor total de R\$ 5.096.939,95- aqui discutido.

Por fim, vale destacar **que é completamente falacioso** o argumento posto pela DRJ no sentido de que o PTA de crédito nº 10680.917810/2009-95 teria homologado os pagamentos da Empresa incluindo o valor pago a maior de R\$ 154.040,65, pois, **como dito, este valor NÃO COMPÕE o Saldo Negativo discutido naqueles autos**, razão pela qual referido pagamento a maior não deve ou mesmo pode ser considerados naqueles autos.”

Há uma evidente contradição no argumento da defesa.

O texto do Recurso Voluntário ora afirma que a totalidade do DARF da estimativa foi de fato computada na apuração da CSLL na DCOMP(ainda que sob a alegação de “erro formal de preenchimento”), ora alega que **“NÃO FOI COMPOSTO pelo pagamento a maior realizado em abril/2003”**.

Analizamos os autos do PAF 10680.917810/2009-95, que trata do contencioso relativo ao saldo negativo de CSLL, o qual encontra-se no arquivo digital, após julgamento finalizado neste CARF que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, negando seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte e não conhecendo o Recurso Especial da Fazenda.

Nas e-fls. 58 do PAF 10680.917810/2009-95, vemos o Despacho decisório que validou os recolhimentos via DARE de estimativas no total (declarados em DCOMP) de R\$ 27.399.796,17:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ 24.315.012/0001-73		NOME EMPRESARIAL ARCELOR BRASIL SA					
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 32026.73641.240804.1.3.03-1440		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003		TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10680-917.810/2009-95	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	27.399.796,17	5.099.310,81	0,00	0,00	32.499.106,98
CONFIRMADAS	0,00	0,00	27.399.796,17	3.207.990,91	0,00	0,00	30.607.787,08

Nas e-fls. 424 destes autos, foi juntado cópia do despacho decisório referente ao crédito de saldo negativo de CSLL, controlado no PAF 10680.917810/2009-95.

Podemos verificar que no relatório auxiliar do Despacho decisório (e-fls. 427/428) o DARF de abril de 2003 (R\$ 5.096.939,95) foi totalmente validado, nos exatos termos em que foi informado pela própria recorrente na DCOMP de saldo negativo:

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2484	28/02/2003	31/03/2003	3.143.114,14	0,00	0,00	3.143.114,14	3.143.114,14
2484	31/03/2003	30/04/2003	5.986.441,73	0,00	0,00	5.986.441,73	5.986.441,73
2484	30/04/2003	30/05/2003	5.096.939,95	0,00	0,00	5.096.939,95	5.096.939,95
2484	31/05/2003	30/06/2003	3.116.026,61	0,00	0,00	3.116.026,61	3.116.026,61
2484	30/06/2003	31/07/2003	4.574.788,33	0,00	0,00	4.574.788,33	4.574.788,33
2484	31/07/2003	29/08/2003	975.487,67	0,00	0,00	975.487,67	975.487,67
2484	31/08/2003	30/09/2003	2.601.949,09	0,00	0,00	2.601.949,09	2.601.949,09
2484	31/10/2003	28/11/2003	1.905.048,65	0,00	0,00	1.905.048,65	1.905.048,65
						Total	27.399.796,17

A DCOMP nº 32026.73641.240804.1.3.03-1440 **foi juntada pela própria recorrente nestes presentes autos**, nas e-fls. 521, DOC 05 do Recurso Voluntário, onde vemos na e-fls. 524 o campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do período" o valor de R\$ 5.096.939,95:

03.Tipo de Pagamento: Por Estimativa

Período de Apuração: 30/04/2003

CNPJ: 24.315.012/0001-73

Código da Receita: 2484

Número de Referência:

Data de Vencimento: 30/05/2003

Valor do Principal:

5.096.939,95

Valor da Multa:

0,00

Valor dos Juros:

0,00

Valor Total do Darf:

5.096.939,95

Data de Arrecadação: 30/05/2003

Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período:

5.096.939,95

Em suas peças de defesa no PAF de Saldo negativo de CSLL (10680.917810/2009-95), a recorrente ratifica as informações do Despacho decisório no sentido de que o total dos recolhimentos de estimativa somam R\$ 27.399.796,17, e ainda reforça que: "Em relação aos pagamentos em DARF (DOC.08-DARF), **pouco precisa ser dito**. O **valor confirmado no despacho decisório é o mesmo informado em DCTF**, não havendo qualquer diferença."

Em DCTF, o contribuinte deve informar os débitos apurados e os respectivos pagamentos vinculados. Pois bem, a partir do confronto das informações constantes das DCTFs de 2003 (doc. 07, cit.) com o valor de créditos de estimativa confirmados no despacho decisório pode-se apurar as exatas diferenças verificadas:

	DCTF - 2003	Despacho Decisório	Diferenças
Pagamentos DARF	27.399.796,17	27.399.796,17	-
Compensações	5.253.351,46	3.207.990,91	2.045.360,55
Suspensão	4.062.388,38	-	4.062.388,38
Total de Créditos em DCTF	36.715.536,01	30.607.787,08	6.107.748,93

Em relação aos pagamentos em DARF (**doc. 08 – DARF**), pouco precisa ser dito. O valor confirmado no Despacho Decisório é o mesmo informado em DCTF, não havendo qualquer diferença.

Conclui-se que duas diferenças constatadas geraram a suposta insuficiência de crédito: a) as compensações efetuadas e; b) as suspensões de tributos devidos.

E de fato, não foi objeto de discussão naqueles autos o valor total validado de recolhimento de estimativas.

Logo, resta incontestável que a recorrente pretendeu utilizar-se duplamente do DARF aqui discutido. Primeiramente, em 24/08/2004 por meio do cômputo do seu valor integral na composição do saldo negativo de CSLL por meio da DCOMP 32026.73641.240804.1.3.03-1440.

Posteriormente, quase 4 anos depois, em 10/03/2008, por meio de DCOMP de pagamento indevido ou a maior controlada nestes autos.

Da alegação de inovação de critério jurídico (art. 146 DO CTN)

A recorrente alega que o despacho decisório teria inovado no critério jurídico adotado, em suposta violação ao artigo 146 do CTN².

Afirma que a discussão travada nos autos se referia à apenas a impossibilidade de aproveitamento do crédito antes da composição do saldo negativo do período.

O relator do Acórdão recorrido tratou deste ponto (e-fls. 656), afirmando que o artigo 146 do CTN se aplica à lançamento de crédito tributário, enquanto aqui discute-se a homologação de uma compensação. O trecho abaixo do voto do relator reflete integralmente a nossa visão sobre o tema, motivo pelo qual adoto como minhas razões de decidir:

23.4 Acrescente-se ainda que, o art. 146 do CTN diz respeito ao LANÇAMENTO e não é o caso do presente processo, que trata de COMPENSAÇÃO, que somente pode ser validada se o crédito utilizado pelo contribuinte estiver inequivocamente comprovado. Ademais, ao contribuinte foi disponibilizado, por diversas vezes, o exercício do contraditório, inclusive após a emissão de novo DESPACHO DECISÓRIO pela DRF, inexistindo qualquer cerceamento do seu direito de defesa.

E quanto a isto, a recorrente não rebate diretamente o argumento do relator, ou seja, que o artigo 146 do CTN seria inaplicável ao caso, preferindo repetir as mesmas alegações, citações e transcrições de julgados.

Portanto, temos que a recorrente havia transmitido DCOMP de saldo negativo de CSLL nº 32026.73641.240804.1.3.03-1440, no ano de 2004 (em 24/08/2004) informando e computando o DARF de estimativa aqui discutido na apuração da CSLL. Quase 4 anos depois, em 10/03/2008, transmitiu a DCOMP de pagamento indevido de estimativa (26762.76919.100308.1.3.04-5200) aqui analisada.

No ano seguinte, em 18/06/2009, protocolou manifestação de inconformidade nos autos do PAF 10680.917810/2009-95 defendendo que o total de recolhimentos de estimativa era de R\$ 27.399.796,17, confirmando a decisão do despacho decisório neste ponto, e defendendo que o DARF aqui em análise estava corretamente computado na apuração final da CSLL no seu valor integral.

² Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Ao contrário do que afirma a recorrente, não se trata de mero erro formal a indicação do valor total do DARF de estimativa de abril de 2003 no valor integral de R\$ 5.096.939,95 para a composição do saldo negativo de CSLL.

A recorrente somente apurou o saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2003 no valor de R\$ 10.212.709,41 por meio do cômputo do valor integral do DARF de R\$ 5.096.939,95.

O crédito de saldo negativo seria montante que seria menor que R\$ 10.212.709,41 caso a recorrente tivesse declarado no campo da DCOMP “Valor utilizado para Compor o Saldo Negativo do período” o valor de R\$ 4.942.899,30 relativamente ao DARF de estimativa de abril de 2003. Mas como demonstramos acima, neste campo específico a recorrente informou o valor integral do DARF, demonstrando claramente que o valor integral do DARF foi computado na apuração da CSLL:

03.Tipo de Pagamento: Por Estimativa	
Período de Apuração: 30/04/2003	
CNPJ: 24.315.012/0001-73	
Código da Receita: 2484	
Número de Referência:	
Data de Vencimento: 30/05/2003	
Valor do Principal:	5.096.939,95
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do Darf:	5.096.939,95
Data de Arrecadação: 30/05/2003	
Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período:	5.096.939,95

Deste modo, o cômputo integral do DARF de estimativa de CSLL de abril de 2003 na apuração do saldo negativo de CSLL não se constitui em mero erro formal, como afirma a recorrente, pois o crédito de saldo negativo de CSLL na DCOMP 32026.73641.240804.1.3.03-1440, do qual o DARF aqui em questão foi integralmente computado na sua composição, foi utilizado para compensar débitos que originalmente deveriam ter sido quitados mediante recolhimento em dinheiro via DARF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.